



PARECER JURÍDICO

Em resposta à solicitação de parecer da Chefe do Serviço de Suprimentos referente à consulta sobre a **impugnação ao edital de pregão presencial sob n. 97/2016, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de botijões de gás de cozinha com 13 quilos e 45 quilos, a base de troca, para utilização em escolas e outros setores da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC**, com sessão de abertura marcada para o dia 01/12/2016, passa-se ao exame em questão:

2. A Área Responsável enviou a seguinte solicitação para análise:

Solicito Parecer Jurídico quanto ao pedido de impugnação ao Edital (fl. 47) apresentado pela Sra. Roscelene Rodrigues da Silva Jardini, CPF 979.853.090-04.

3. A Sra. Roscelene Rodrigues da Silva Jardini, Supervisora Administrativa da Cia Ultragas S/A, com sede em Canoas/RS, apresentou impugnação ao edital do pregão em referência, alegando que não foram incluídos os documentos técnicos necessários para a habilitação, cuja relação apontou ao final do petítório. Faz referência ao gás liquefeito de petróleo – GAS GLP, afirmando que as empresas que comercializam tal produto têm despesas e custos exorbitantes no que diz respeito aos impostos relacionados.

4. Requereu a inclusão dos seguintes documentos:

- Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP n. 297/2003;

- Licença de Operação relativa à atividade de recebimento, armazenamento, envasamento e distribuição de GLP emitido pela FEPAM/RS – Lei Estadual n. 9.077/1990;

Licença de Operação relativa às atividades fontes móveis de poluição emitido pela FEPAM/RS – Lei Estadual n. 9.077/1990;

- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – Instrução Normativa IBAMA n. 06, de 15/03/2013;

- Alvará do corpo de bombeiros atualizado – LC n. 14.376, de 26/12/2013;

- Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal com comprovante do pagamento – LC n. 14.376, de 26/12/2013; e

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS – Lei Federal n. 5.194/1966.

5. Extrai-se da impugnação que seu objetivo é incluir exigências não contidas na própria legislação licitatória.

6. Trata-se a presente modalidade de pregão presencial para registro de preços para aquisição de botijões de gás de cozinha com 13 quilos e 45 quilos, a base de troca, para



utilização em escolas e outros setores da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC, fornecimento de bens ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, conforme estipulado no art. 2º e § 1º do Decreto n. 5.450/2005.

7. Ademais, o § 2º do mesmo artigo estabelece que o julgamento das propostas será fixado segundo critérios objetivos de aferição, senão vejamos:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

8. Verifica-se, portanto, que por se tratar de bens e serviços comuns, buscou-se implementar no edital os critérios mais objetivos possíveis, seguindo o disposto no § 2º acima destacado.

9. O único documento exigível para a aquisição de botijões de gás é o certificado de autorização de posto revendedor de GLP, expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), exigir outros documentos encontraria vedação na própria lei.

10. A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**. Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

11. Sobre o tema, Jessé Torres Pereira Junior leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

12. O TCU já proferiu ementa sobre o tema, sendo oportuno trazer à baila:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não



elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

13. Desta forma, e por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não acolhimento da impugnação proposta, eis que à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, que não prevêm autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

14. Eis o nosso entendimento.

Caroline da Costa Silvério Kamaroski

OAB/PR 34.229

Assessoria Jurídica